



**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



**LEI n.º 782/2011.**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE MARI, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidos, em cumprimento ao disposto no art. 165 § 2º, da Constituição Federal, dispositivos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município para o Exercício Financeiro de 2012, compreendendo:

- I- as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II- a estrutura e organização dos orçamentos;
- III- as diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações;
- IV- as disposições relativa à dívida pública municipal;
- V- as disposições relativa às despesas do município com pessoal e encargos sociais, criação e cargos e realização de concurso público;
- VI- as disposições sobre alterações na legislação tributária do município para o exercício correspondente;
- VII- as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e serviços com indícios de irregularidades graves; e
- VIII- as disposições finais

**CAPÍTULO II**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o Exercício de 2012 serão os estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período 2010 – 2013, que será encaminhado a Câmara Municipal.



**PODER EXECUTIVO**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



§ 1º O orçamento será elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do **caput** deste artigo.

§ 2º A Mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do **caput** deste artigo.

§ 3º Na destinação de recursos às ações constantes do projeto de lei orçamentária serão adotados os critérios estabelecidos em lei específica ou no Plano Plurianual.

§ 4º No projeto de lei orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais, definidos no Plano Plurianual, conferirá prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano, podendo ser desagregadas por distrito ou setor censitário.

**CAPÍTULO III**

**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 3º**- Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I- **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II- **Atividade**, um instrumento de programação par alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III- **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre par a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental; e
- IV- **Operação Especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º- Cada programa identificará as ações necessárias par atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º- Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção às quais vinculam, na foram de anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.



**PODER EXECUTIVO**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



**§ 3º**- As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, projetos ou operações especiais.

**Art. 4º** - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista em que o município detém a maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 5º**- O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2011, conforme estabelecido no artigo 22, seus incisos e parágrafo único da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

- I- texto da lei;
- II- consolidação dos quadros orçamentários;
- III- anexo dos orçamentos fiscal e seguridade social, discriminado a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV- anexo de investimentos das empresas;
- V- discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e seguridade social.
- VI- anexo de despesas de investimentos de capital a que se refere o art. 165, § 2º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei.

**§ 1º**- Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320, os seguintes demonstrativos:

- I- do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II- do resumo da estimativa da receita total do município, por rubrica e categoria e segundo a origem dos recursos;
- III- da fixação da despesa do município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV- da fixação da despesa do município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V- da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele que em se elaborou a proposta;
- VI- da receita prevista para o exercício em que se elaborou a proposta;
- VII- da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;
- VIII- da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- IX- da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- X- da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;
- XI- da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- XII- do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;



**PODER EXECUTIVO**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



- XIII- das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- XIV- da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e de seguridade social, isolada e conjuntamente;
- XV- da aplicação dos impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programa de trabalho e grupos de despesas;
- XVI- da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XVII- do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XVIII- da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
- XIX- da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
- XX- da receita corrente líquida com base no art. 1º, § 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- XXI- da aplicação dos recursos reservados à Saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

**Art. 6º-** Na Lei Orçamentária Anual – LOA, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

**DESPESAS CORRENTES:**

Pessoal e Encargos Sociais;  
Juros e Encargos de dívidas;  
Outras Despesas Correntes;

**DESPESAS DE CAPITAL:**

Investimentos;  
Inversões Financeiras;  
Amortização e Refinanciamento da Dívida;  
Outras Despesas de Capital.



**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



**CAPÍTULO IV**

**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E DEXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO  
MUNICÍPIO**

**Art. 7º-** O projeto de lei orçamentária do Município de MARI, relativo ao exercício de 2011, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

- I- o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- II- o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativa ao orçamento;

**Art. 8º** - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

**Art. 9º-** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

**Art. 10** – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

**Art. 11-** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

**§ 1º** - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

**§ 2º-** No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I- com pessoal e encargos patronais;
- II- com conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 3º-** Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indispensável para empenho e movimentação financeira.



**PODER EXECUTIVO**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



**Art. 12** – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

**Art. 13** - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e de reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

**Art. 14** - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**Art. 15** - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

- I- houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II- estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III- estiverem perfeitamente definidos suas fontes de custeio;
- IV- os recursos federais, estaduais ou de operações de créditos, com objetivo de concluir etapas e uma ação principal.

**Art. 16** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15, para clubes, associações de serviços e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º- Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar documentação que comprove a regularidade de sua criação e do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º- Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

- I- publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusulas de reversão, no caso de desvio de finalidade;
- II- identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.



**PODER EXECUTIVO**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



§ 4º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

**Art. 17-** A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações em envolvam claramente o atendimento de interesses locais, mediante termos de convênios, acordos ou ajustes atendidos os dispositivos constantes no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 18 -** As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

§ 1º - Integra a esta lei o anexo do orçamento de investimento e prioridades que contempla os valores das despesas de capital no montante de **R\$ 3.135.210,00 (três milhões e cento e trinta e cinco mil e duzentos e dez reais)**.

**Art. 19 -** A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão, em anexo o orçamento de investimentos e prioridades.

**Art. 20 -** Na Lei Orçamentária para o exercício de 2012, serão alocados recursos para atender ao pagamento de precatório expedido pelo Poder Judiciário.

**Parágrafo Único -** A execução orçamentária dos recursos referidos no “caput” deste artigo, será feita obedecendo à ordem cronológica de emissão dos devidos precatórios.

**Art. 21 -** A Procuradoria Geral do Município ou órgão similar encaminhará a Secretaria de Planejamento, até o dia 1.º de julho de 2011, os processos de precatórios judiciais a serem incluídos no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2012, conforme determina o artigo 100 § 1º, da Constituição Federal.

**Parágrafo Único -** Os precatórios judiciais, obrigatoriamente terão de ser pagos durante vigência da lei orçamentária mencionada no caput deste artigo, caso contrário, os mesmos passarão a integrar a dívida consolidada, para fins de aplicação do limite, conforme determina o § 7º, do artigo 30, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 22-** A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até **0,5% (meio por cento)** da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2012, conforme especificação no Anexo de Riscos Fiscais.

§ 1º- Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001. art. 8º (5º, III. “b” da LRF).



**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



§ 2º - Os recursos de Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 10 de dezembro de 2011, poderão ser utilizados por ato do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que tornarem insuficientes.

**Art. 23** – A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro do Projeto, Atividade ou Operações de Créditos Especiais, a dotação fixada para cada grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

**Parágrafo Único** – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro dos projetos, Atividades ou operações especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo.

**Art. 24-** Os programas priorizados por esta lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2011 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS Á DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 25** – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento de despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

**Art. 26** – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de créditos, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações ao nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

**Art. 27** – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E  
ENCARGOS**



**PODER EXECUTIVO**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



**Art. 28** – No exercício financeiro de 2012, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 29** – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a dotação das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

**Art. 30** – Em face de alterações do Salário Mínimo estabelecido em lei federal, o Poder Executivo Municipal, poderá através de Lei Municipal, promover os devidos reajustes nos demais níveis salariais vigentes, obedecidos aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo Único** – Fica o Prefeito autorizado através de Lei Municipal a criação de cargos e o seu provimento através de Concurso Público.

**CAPÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 31-** A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2012, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas a expansão de base de tributação e conseqüentes aumento das receitas próprias.

**Art. 32** – A estimativa da receita citada no artigo levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I- atualização da planta genérica de valores do município;
- II- revisão, atualização ou adequação da Legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III- revisão na legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV- revisão na legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V- revisão na legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão de Bens Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI- instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII- revisão da legislação sobre taxas pelo exercício do Poder de Polícia;



**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



- VIII- revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e justiça fiscal;
- IX- promoção de campanhas visando estimular o pagamento de tributos municipais.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais em anexo, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º- A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de lei Orçamentário Anual à Câmara Municipal de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 33** – O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido no art. 5º desta lei, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15 de dezembro de 2011.

§ 1º- A Câmara Municipal não entrará em recesso, enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

**Art. 34** – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 35-** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivos por insuficiência de tesouraria.

**Art. 36-** Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses de exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 37** – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciado a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

**Art. 38** - Se o projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2012, não for encaminhado à sanção do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2011, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) no total de cada dotação orçamentária, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.



**PODER EXECUTIVO**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



**Art. 39** – O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o governo federal e estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Art. 40-** Esta lei entra em vigor na data sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARI, em 27 de Junho de 2011.

  
**ANTÔNIO GOMES DA SILVA**  
Prefeito Constitucional

|                                        |               |
|----------------------------------------|---------------|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI           |               |
| Secretaria de Administração            |               |
| PUBLICADO no D. O. M.                  |               |
| Ano <u>XV</u>                          | Ed. <u>07</u> |
| Em <u>07</u> / <u>07</u> / <u>2011</u> | <u>ouzo</u>   |
| Servidor(a)                            |               |